



CNPJ 83.334.672/0001-60

## **PARECER JURÍDICO**

### **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20220101/2022**

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, NA MODALIDADE REURB-S, DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA. PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. OBSERVÂNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Ulianópolis, referente ao procedimento administrativo nº 01/2022-PMU, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 029/2021, firmada entre o Município de SÃO MATHEUS DO MARANHÃO-MA e GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.358.764/0001-84, para futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar os serviços de apoio às atividades aos processos administrativos de regularização fundiária urbana, na modalidade REURB-S, do município de Ulianópolis-PA, para atender as necessidades do referido Município.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais



CNPJ 83.334.672/0001-60

documentos pertinentes do Pregão Eletrônico SRP 029/2021; e d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11, da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

**Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações**

---

<sup>1</sup> FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.



CNPJ 83.334.672/0001-60

**adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.**

**É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.**

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais - que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor - para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, em **razão da expressa previsão contida na Cláusula 11 da Ata de Registro de Preços nº 20220101/2022, do município de São Matheus do Maranhão-MA:**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

11.1. A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - art. 3º,



CNPJ 83.334.672/0001-60

caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se que a adesão ao registro de preços pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA proporciona economia de recursos, eficiência da atividade administrativa e ainda segurança quanto ao cumprimento do objeto a ser pactuado.

Ademais, extrai-se do mapa de preços acostado aos autos que o valor proposto é compatível com o praticado no mercado, atestando a vantajosidade da adesão. Igualmente, a quantidade de itens pretendida é compatível com a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Secretária Municipal de Finanças e Desenvolvimento do Município de São Matheus do Maranhão-MA, e do fornecedor – GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.358.764/0001-84, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que os quantitativos das aquisições que se pretende, obedece aos limites estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação em vigor, isto é, até o limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e, na totalidade das adesões, até o dobro dos quantitativos registrados, conforme legislação vigente.

### **3 - CONCLUSÃO**



CNPJ 83.334.672/0001-60

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP 029/2021, firmada entre o Município de SÃO MATHEUS DO MARANHÃO-MA e GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.358.764/0001-84, para futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar os serviços de apoio às atividades aos processos administrativos de regularização fundiária urbana, na modalidade REURB-S, do município de Ulianópolis-PA.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis/PA, 08 de abril 2022.

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**

**JUNIOR ALVES COSTA**  
**OAB/PA 23.178**